



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 00.359, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: SANZIO MENDES MOREIRA e Apelada: LOCADORA TAXIL LTDA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 1986.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente e Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTSSON, Vogal.

---

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMELOS:

"a) Sanzio Mendes Moreira moveu a Locadora Taxil Ltda. ação de indenização em virtude de acidente de trânsito. A demandada denunciou à lide Ilmar Aparecida de Andrade, ao fundamento de que este era locatário do veículo quando da ocorrência do sinistro e que como locadora não tem o dever de indenizar. O MM. Juiz indeferiu a denúncia da lide e já teve o pedido como improcedente porque não provada a culpa da locadora no escolher o locatário (fls. 51TA). Apelação tempestiva do autor onde invoca o enunciado da Súmula 492 do Eg. S.T.F. Resposta a fls. 59TA. Preparo regular.

b) Dou provimento ao recurso. Esta Câmara tem examinado as relações entre as empresas locadoras de táxi e seus supostos locatários e as vê como verdadeiras empresas de transportes, onde os motoristas são chamados "locatários". Na realidade os contratos de locação mostram antes uma relação de dependência que de arrendamento. Assim se julgou ao se apreciar a Apelação 21.136 e recentemente na decisão da Apelação 31.037 (10.06.86).

c) Na realidade vê-se do contrato "que o acerto dá locação se fará todos os dias, no local designado pela locadora" (fls. 30TA). "Data venia" aluguel acertado diariamente não convence. O ato previsto no contrato revela as relações de acerto de conta entre patrão e empregado, o acerto da "féria" diária.

Ademais, o preço da "locação" se altera de acordo com o preço do combustível ou o aumento da tarifa de taxi (cláusula 2ª).



Ora, se o contrato fosse de locação o arrendatário não seria atingido por qualquer destes fatores. Se o preço da tarifa aumentasse ele lucraria porque o aluguel estaria estável e sua renda cresceria. No sistema do contrato tal não se dá. Aumento a tarifa de taxi crece o aluguel. Isto ocorre porque a relação não é de locação. Se o valor recebido pela empresa, suposta "locadora", cresce com o aumento de tarifa é porque o "locatário" realmente representa um preposto, um empregado, a carrear a fêria diária para a empresa.

Estou assim em que a situação se repete e adoto o mesmo entendimento já adotado quando do julgamento da Apelação 21.133 de Belo Horizonte.

Tenho a apelada como empresa responsável pelos atos do preposto (CC art. 1521, III) e como tal deve indenizar o apelante.

d) Aliás, mesmo se este aspecto fosse afastado deveria o III. Juiz ter observado a Súmula 492 do Eg. S.T.F. lembrado pelo apelante (fls. 55TA) e ignorada pela sentença.

e) Dou provimento para condenar a apelada a pagar ao recorrente a quantia de Cr\$1.345,40 (um mil, trezentos e quarenta e cinco cruzados e quarenta centavos) acrescidos do valor de vinte e seis cruzados e quarenta e um centavos (Cr\$26,41) (valor não contestado pela recorrida). Este valor será corrigido na forma da Lei 6099/81 da data da citação ao dia 28/02/86 quando cessou a vigência da referida lei. Juros de Mora da lei a partir da citação. Custas do processo e do recurso pela recorrida que pagará 15% de honorários sobre o valor da condenação.

Aqui não há que se falar em indenização por depreciação."



O SR. JUIZ HIRDO BENOTSON:

"Pretendeu a Locadora Taxil Ltda. eximir-se da responsabilidade pelos danos causados, em acidente de veículo, envolvendo um táxi de sua propriedade, ao principal fundamento de que o alugara a Hilar Aparecida de Andrade, motorista de vidamente habilitado.

É a r. sentença, acolhendo a tese da ré, julgou improcedente o pedido do autor.

Primeiramente, não tendo havido reiteração, nas contra-razões, em relação ao agravo retido de fls. 52, dele não se pode conhecer.

Ao exame do "contrato" de fls. 31-TA., observamos que, na verdade, a relação entre contratantes é, eminente mente, laboral.

Outrossim, mesmo que se tratasse de uma locação de veículo, a despeito das inseridas e impostas cláusulas contratuais, a empresa, ainda, seria responsável pelos danos, à luz do contido na Súmula nº 492 do S.T.F. Aí seria um aluguel para uso temporário, sendo que a pessoa necessitada desse veículo, imediatamente encontra sua satisfação mediante pagamento do aluguel.

Todavia, na realidade, não é o caso dos autos, porquanto a chamada locadora se constitui em verdadeira empresa de transporte, colocando em circulação seu táxi (ou táxis), impedindo seu uso para outros fins.

Esse, aliás, tem sido o entendimento desta Câmara, como podemos verificar do julgamento da ap. cv. nº 31.037, de Belo Horizonte.

Por outro lado, comprovada a culpa exclusiva e preponderante do preposto motorista do veículo da ré na causa



ção do evento, deve indenizar pelos prejuízos apontados. Desca-  
be, como é cediço, qualquer reparação em decorrência de possí-  
vel depreciação do veículo, pela evidente ausência de prova nes-  
se sentido.

Dou provimento à apelação, para julgar proce-  
dente o pedido, acompanhando, no mais, o Em. Relator."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Conheço da apelação, uma vez reunidos os pres-  
supostos de admissibilidade.

O agravo retido de fls. 53, tenho-o como renun-  
ciado, certo que o agravante não requereu sua apreciação pela  
instância superior.

No mérito, constato que a sentença ateve-se ex-  
clusivamente ao aspecto da irresponsabilidade da ré, que trans-  
ferira contratualmente a posse do veículo envolvido no acidente  
para o motorista que o dirigia.

Data venia, em sentido contrário ao entendimen-  
to da sentença tem-se manifestado a jurisprudência de nossos Tri-  
bunais, na linha de orientação ditada pelo enunciado da Súmula  
nº 492, do STF.

ROBERTO ROSAS, Direito Sumular, Comentários às  
Súmulas do STF, 2ª Edição, Revista dos Tribunais, 1.981, pág.  
240, destaca decisão do Pretório Excelso sufragando a tese da  
culposa negligência da locadora de veículo por falta de cobertu-  
ra adequada da eventual incapacidade econômica do arrendatário.

Afastada a irresponsabilidade da locadora pe-  
lo fundamento acolhido na sentença, resta incólume a conclu-  
são do laudo oficial, que aponta como responsável o motorista  
condutor do veículo de propriedade da ré, e que não foi destruí



da por qualquer outro elemento apresentado nos autos.

Dou, assim, provimento à apelação para condenar a ré ao pagamento do pedido constante da inicial, corrigido monetariamente a partir da data do efetivo desembolso - fls. 14 e 15 TA - acompanhando, quanto ao mais, o douto Relator."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."